

# **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**

A elaboração deste Regulamento de Taxas e Licenças da União das Freguesias de Montalegre e Padroso teve o apoio na sua elaboração da Drª Sandra M. Ferreira, Solicitadora e da Drª Lurdes Dias, Jurista, sendo todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução total ou parcial, divulgação comercial deste trabalho sem autorização prévia, expressa e escrita do autor e da União das Freguesias de Montalegre e Padroso, sujeitando-se o infrator às penalidades cíveis e criminais cabíveis.

**ANO 2023**



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**

### UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO

#### **Histórico de Revisões do Documento:**

<b>Versão</b>	<b>Data</b>	<b>Alterações efetuadas</b>
V1.0	30-11-2022	Criação documento



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **ÍNDICE**

Nota Justificativa ..... 6

Preâmbulo ..... 8

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º - Objeto ..... 10

Artigo 2.º - Âmbito e Aplicação ..... 10

Artigo 3.º - Sujeitos ..... 11

Artigo 4.º - Incidência Objetiva ..... 11

Artigo 5.º - Incidência Subjetiva ..... 11

Artigo 6.º - Deveres da União das Freguesias de Montalegre e Padroso ..... 12

Artigo 7.º - Deveres dos Utilizadores ..... 13

Artigo 8.º - Direito à Informação ..... 13

### **CAPÍTULO II**

#### **PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

Artigo 9.º - Princípios de Gestão ..... 13

Artigo 10.º - Fundamentação Económico-financeira ..... 14

### **CAPÍTULO III**

#### **ISENÇÕES**

Artigo 11.º - Isenções Legais, Materiais e Pessoais ..... 15

Artigo 12.º - Procedimento de Isenção ..... 16



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS TAXAS**

Artigo 13.º - Taxas .....	17
Artigo 14.º - Aplicação do IVA .....	18
Artigo 15.º - Serviços Administrativos .....	18
Artigo 16.º - Dos Canídeos e Gatídeos .....	18
Artigo 17.º - Licenciamento de Canídeos e Gatídeos .....	19
Artigo 18.º - Cemitérios .....	22
Artigo 19.º - Equipamentos Desportivos .....	22
Artigo 20.º - Atualização de valores .....	23

### **CAPÍTULO V**

#### **DA LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E PAGAMENTO**

Artigo 21.º - Liquidação e Cobrança .....	23
Artigo 22.º - Do Pagamento .....	24
Artigo 23.º - Pagamento em Prestações .....	24
Artigo 24.º - Arredondamento .....	25
Artigo 25.º - Incumprimento .....	25
Artigo 26.º - Extinção do Procedimento .....	26
Artigo 27.º - Caducidade das Licenças .....	26
Artigo 28.º - Fiscalização .....	26
Artigo 29.º - Contraordenações .....	27



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **CAPÍTULO VI**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 30.º - Garantias .....	27
Artigo 31.º - Legislação Subsidiária .....	28
Artigo 32.º - Interpretação e Integração de Lacunas .....	28
Artigo 33.º - Norma Revogatória .....	28
Artigo 34.º - Publicidade .....	29
Artigo 35.º - Entrada em Vigor .....	29
APROVAÇÃO .....	30
DELIBERAÇÃO .....	30

#### **ANEXO I**

Certificação de Fotocópia (Serviços Administrativos) .....	31
--	----

#### **ANEXO II**

Cemitérios .....	31
------------------	----

#### **ANEXO III**

Canídeos e Gatídeos .....	32
---------------------------	----



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**

### UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO

#### **Nota justificativa**

Nos termos do artigo 99.º do CPA — Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação), “os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.”

O Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e o novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, possibilitaram a criação de taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da realização de investimentos, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia das Freguesias na criação e regulação em matéria de taxas.

**1 — Princípio da equivalência jurídica (artigo 4.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais):**

- a)** O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.
- b)** O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

**2 — Princípio da justa repartição dos encargos públicos (artigo 5.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais):**

- a)** A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**

### UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO

**b)** As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos da União das Freguesias de Montalegre e Padroso, ainda que de forma supletiva, que permita aos Fregueses e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

A elaboração do presente Regulamento de Taxas e Licenças teve assim em conta a evolução da legislação, bem como as alterações decorrentes da gestão autárquica, criando-se desta forma um quadro único, baseado no Código do Procedimento Administrativo, na lei que aprovou as normas da modernização administrativa, no Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais, no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**

### UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO

#### **Preâmbulo**

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei (artigo 3.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais).

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais, estabelecendo no artigo 17.º:

«As taxas para as autarquias locais atualmente existentes são revogadas no início do segundo ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;**
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.»**

A noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços tem que ter em atenção a alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006:

«Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.»

Portanto, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, etc., desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.

O presente Regulamento de Taxas e Licenças visa exclusivamente a regulamentação de algumas taxas e fixação em Tabela anexa dos quantitativos a cobrar por todas as atividades da União das Freguesias de Montalegre e Padroso, no que se refere à prestação de um serviço público local.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**

### UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO

Compete à União das Freguesias de Montalegre e Padroso possuir um regulamento devidamente adaptado à realidade, por forma a cumprir com as atuais disposições, que se consubstancia no presente documento.

A União das Freguesias de Montalegre e Padroso procurará conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receitas que façam face a despesas correntes e de investimento e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico em que estamos inseridos, evitando onerar demasiado os fregueses com o pagamento de taxas e licenças.

Optou-se, por outro lado, por considerar situações de isenção legal, material e pessoal, ao encontro das exigências legais e à procura de uma certa justiça social que também nos obriga.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 73/2013, de 3 de setembro e no uso da competência prevista nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º do Anexo I, conjugada com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do mesmo Anexo, do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro) e, tendo em conta o estabelecido na Lei das Finanças (Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro), e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E/2006 de 29 Dezembro), se elaborou o presente Regulamento de Taxas e Licenças, o qual foi sujeito a consulta pública, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e aprovação pela Assembleia de Freguesia, nos termos da alínea d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

- 1.** O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesias no que se refere à prestação concreta de um serviço público local da União das Freguesias de Montalegre e Padroso, designadamente, pela concessão de licenças e prática de atos administrativos.
- 2.** Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição de encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, na sua versão mais recente.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito e aplicação**

- 1.** O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a incidência, liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas na área da freguesia, fazendo parte integrante do mesmo a Tabela de Taxas e Licenças da União das Freguesias de Montalegre e Padroso.
- 2.** Estabelece, igualmente, as formas de liquidação, cobrança, pagamento das taxas e preços municipais da União das Freguesias de Montalegre e Padroso, as isenções, reduções e agravamentos, bem como o regime das contraordenações.
- 3.** O presente Regulamento estabelece as normas gerais no que concerne à fixação dos preços pela União das Freguesias de Montalegre e Padroso.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **Artigo 3.º**

#### **Sujeitos**

- 1.** O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.
- 2.** O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3.** Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

### **Artigo 4.º**

#### **Incidência objetiva**

As taxas previstas no presente Regulamento de Taxas e Licenças incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da União das Freguesias de Montalegre e Padroso, respeitantes à prestação concreta de um serviço público local, ou à remoção de um obstáculo jurídico.

### **Artigo 5.º**

#### **Incidência subjetiva**

- 1.** O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas nas Tabelas anexas ao presente Regulamento é a União das Freguesias de Montalegre e Padroso.
- 2.** O sujeito passivo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.
- 3.** Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **Artigo 6.º**

#### **Deveres da União das Freguesias de Montalegre e Padroso**

Compete à União das Freguesias de Montalegre e Padroso, designadamente:

- a)** Assegurar utilidades públicas com qualidade, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b)** Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c)** Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração dos ativos necessários ao desenvolvimento das competências, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;
- d)** Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental das suas utilidades prestadas;
- e)** Promover a atualização anual da tabela de taxas e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no seu sítio na Internet;
- f)** Proceder em tempo útil à emissão das guias de recebimento, faturas ou documento equivalente, correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- g)** Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incômodo possível;
- h)** Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores;
- i)** Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- j)** Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- k)** Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **Artigo 7.º**

#### **Deveres dos utilizadores**

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a)** Cumprir o presente Regulamento;
- b)** Não fazer uso indevido ou danificar quaisquer ativos da União das Freguesias de Montalegre e Padroso;
- c)** Manter em bom estado de funcionamento os ativos objeto da sua utilização;
- d)** Comunicar á União das Freguesias de Montalegre e Padroso eventuais anomalias de que tomem conhecimento;
- e)** Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente projeto de Regulamento.

### **Artigo 8.º**

#### **Direito à informação**

Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela União das Freguesias de Montalegre e Padroso sobre as condições em que os serviços são prestados e as taxas aplicáveis.

## **CAPÍTULO II**

### **PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

### **Artigo 9.º**

#### **Princípios de gestão**

A prestação de serviço público da União das Freguesias de Montalegre e Padroso obedece aos seguintes princípios:

- a)** Princípio da satisfação do cidadão;
- b)** Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

- c) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- d) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- e) Princípio da proteção da saúde pública, bem-estar social e do ambiente;
- f) Princípio da proporcionalidade;
- g) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas, de sistemas de informação e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- h) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento local;
- i) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- j) Princípio do utilizador pagador.

### **Artigo 10.º**

#### **Fundamentação económico-financeira**

O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta o custo da atividade pública local, desagregado em custos diretos e indiretos, incluindo os encargos financeiros, as amortizações e os futuros investimentos realizados ou a realizar, e o benefício auferido pelo particular, bem como, em casos específicos, o incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, nos termos da Fundamentação Económico-Financeira das Taxas anexas ao presente Regulamento.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **CAPÍTULO III** **ISENÇÕES**

#### **Artigo 11.º**

##### **Isenções Legais, Materiais e Pessoais**

- 1.** Quando a Junta de Freguesia deliberar nesse sentido, o pagamento de taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam:
  - a)** O Estado e seus institutos e organismos autónomos, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
  - b)** As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
  - c)** As instituições religiosas, particulares de solidariedade social e as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas, legalmente constituídas, quando haja em vista a realização dos seus fins.
- 2.** As isenções referidas no número anterior não dispensam os interessados de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da Lei ou outros regulamentos.
- 3.** Ficam igualmente isentos do pagamento de taxas e licenças de serviços administrativos:
  - a)** Os requerentes de atestados de indigência e pobreza;
  - b)** Os portadores de deficiência comprovada;
  - c)** Os requerentes de documentos para fins militares (amparo de família);
  - d)** Os requerentes de documentos em que se prove casuisticamente a situação de carência económica;
  - e)** Os requerentes de atestado de residência e agregado familiar para requerimento de prestações familiares (abono de família).
- 4.** Ficam também isentas outras situações referidas em legislação própria.
- 5.** As isenções referidas no número anterior não dispensam as referidas entidades e pessoas de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigíveis, nos termos da lei.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

- 6.** Em caso de dúvida, devem os interessados apresentar prova dos requisitos de isenção, a qual é concedida por despacho do presidente da Junta ou do seu substituto legal.
- 7.** Todos os Pedidos de isenção que não se encontrem mencionados neste Regulamento, carecem de pedido, a efetuar através de requerimento a dirigir ao presidente da Junta, que posteriormente decidirá de acordo com o previsto na atribuição de isenções.

### **Artigo 12.º**

#### **Procedimento de Isenção**

- 1.** As isenções totais ou parciais previstas são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, dirigidas ao Presidente da Freguesia, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda:
  - a)** Tratando-se de pessoa singular:
    - I. Cópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
    - II. Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
    - III. Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.
  - b)** Tratando-se de pessoa coletiva:
    - I. Cópia do cartão de pessoa coletiva;
    - II. Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
    - III. Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.
- 2.** Previamente à proposta de isenção deverão os serviços competentes, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **CAPÍTULO IV** **DAS TAXAS**

Taxes	Descrição
Serviço Público.....	Taxas devidas pela prestação individualizada de um serviço público local. Para financiar as prestações divisíveis e individualizáveis de serviços públicos.
Utilização de um bem de domínio público .....	Taxas devidas pela utilização privativa de bens de domínio local ou municipal. Para compensar a comunidade por um uso/aproveitamento individual que o sujeito passivo faz de um bem de domínio público.

#### **Artigo 13.º**

##### **Taxes**

- 1.** A União das Freguesias de Montalegre e Padroso cobra apenas taxas de certificação de photocópias e Canídeos.
- 2.** As taxas previstas no presente Regulamento e Tabelas, incidem genericamente sobre os serviços prestados aos particulares ou geradas pela atividade da Junta de Freguesia, nomeadamente:
  - a)** Serviços administrativos: certificação de photocópias;
  - b)** Licenciamento de animais (canídeos e gatídeos);
- 3.** De acordo com o artigo 6.º do RGTAL (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, na sua versão mais recente, Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro), as taxas das Freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:
  - a)** Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- 4.** O RGTAL estabelece ainda que o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública total ou o benefício auferido pelo particular, podendo, também, ser fixado com base em critérios de desincentivo à



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

prática de certos atos ou operações, nº 2 do artigo 4º do RGTAL (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, na sua versão mais recente, Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro).

### **Artigo 14.º**

#### **Aplicação do IVA**

Nas taxas e preços sujeitos ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), ao valor indicado acresce o valor deste imposto, de acordo com a taxa em vigor.

### **Artigo 15.º**

#### **Serviços Administrativos / Certificação de Fotocópias**

- 1.** As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (Decreto-Lei nº 28/2000 de 13 de março).
- 2.** As fotocópias conferidas nos termos do número anterior, têm o valor probatório dos originais.
- 3.** Conforme determina o artigo 2º, do referido Decreto-Lei, as entidades fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos Cartórios Notariais, cujos valores se encontram estabelecidos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado aprovados pelo DL nº 322-A/2001, de 14 de dezembro, na sua versão mais recente com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 109-D/2021 de 09 de dezembro.
- 4.** Os valores dos pontos anteriores serão atualizados anualmente de forma automática, tendo por base a taxa de inflação.

### **Artigo 16.º**

#### **Dos Canídeos e Gatídeos**

- 1.** Em conformidade com a alínea *nn*) do nº 1 do artº16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro e com o artº 27º do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho, na redação dada pela



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, Despacho nº 6756/2012 (2.ª série), de 18 de maio, estabelece-se as taxas de registo e licenciamento de cães, gatos e furões.

- 2.** A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida na junta de freguesia, aquando do registo do animal.
- 3.** O registo é obrigatório para todos os caninos entre 3 e 6 meses de idade mediante apresentação de boletim sanitário devidamente preenchido por médico veterinário.
- 4.** Os donos ou detentores de caninos que atinjam os 6 meses de idade dispõem de 30 dias para proceder ao seu registo e licenciamento.
- 5.** A morte, a cedência ou o desaparecimento do ou dos canídeos deverá ser comunicada pelo dono, detentor ou representante à Junta de Freguesia, que procederá ao cancelamento do registo.
- 6.** Na ausência da comunicação referida no número anterior, considerar-se-á ter havido abandono do animal, salvo prova em contrário.
- 7.** A transferência do registo de propriedade dos caninos faz-se mediante solicitação do novo detentor junto da Junta de Freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário.
- 8.** Os cães e gatos devem ser identificados eletronicamente nos termos da lei.

### **Artigo 17.º**

#### **Licenciamento de Canídeos e Gatídeos**

- 1.** A taxa de licença de canídeos, constantes do anexo III, tem por referência o valor da taxa N de profilaxia médica\* (anualmente por despacho conjunto da Direção Geral da Alimentação e Veterinária), não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 82/2019, de 27 de junho).
- 2.** A fórmula de cálculo é a seguinte:
  - a)** Registo: 50 % da taxa N de profilaxia médica;
  - b)** Licenças da categoria A: 100 % da taxa N da profilaxia médica;
  - c)** Licenças da categoria B: 1,8 da taxa N de profilaxia médica;



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**

### UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO

- d)** Licenças da categoria E: 1,4 da taxa N de profilaxia médica;
  - e)** Licenças da categoria G: o triplo da taxa N de profilaxia médica;
  - f)** Licenças da categoria H: o triplo da taxa N de profilaxia médica;
  - g)** Licenças da categoria I (gato): 100 % da taxa N de profilaxia médica.
- 3.** Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.
- 4.** O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por despacho conjunto dos ministérios das finanças, da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território.
- 5.** Os cães registados no SIAC são objeto de licenciamento anual na junta de freguesia da área de recenseamento do seu titular, podendo as freguesias emitir regulamentação complementar para o procedimento de emissão da licença.
- 6.** O registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo, com exceção dos cães perigosos ou potencialmente perigosos.
- 7.** Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os titulares de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem apresentar os elementos que para o efeito forem exigidos por lei especial, devendo assegurar o licenciamento no prazo de 30 dias após o registo no SIAC.
- 8.** Documentos obrigatórios para o licenciamento de cães perigosos e potencialmente perigosos (em conformidade com artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro):
- a)** Termo de responsabilidade, conforme modelo constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
  - b)** Certificado do registo criminal, constituindo indício de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos no presente decreto-lei, por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, crimes contra animais de companhia, ou por outro crime doloso cometido com uso de violência;



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**

### UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO

- c) Documento que certifique a formalização de um seguro de responsabilidade civil, nos termos do disposto no artigo 10.º, do referido Decreto-Lei n.º 315/2009, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro;
  - d) Comprovativo da esterilização, quando aplicável;
  - e) Boletim sanitário atualizado, que comprove, em especial, a vacinação antirrábica; e
  - f) Comprovativo de aprovação em formação para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.
- 9.** São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente decreto-lei.
- 10.** Os canídeos cujos titulares não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia, são licenciados como cães de companhia.
- 11.** A taxa devida pelo licenciamento é aprovada pela assembleia de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal, podendo as freguesias criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais.
- 12.** Ficam isentos do pagamento de taxa, enquanto conservarem essa qualidade, os:
- a) Cães-guia;
  - b) Cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;
  - c) Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;
  - d) Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal.
- 13.** Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os cães em centros de recolha oficial de animais.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

*\*A profilaxia médica é o ato médico veterinário obrigatório para cães, por razões de saúde pública, que tem sido há anos a esta parte unicamente a vacina antirrábica (vulgarmente designada vacina contra a raiva). Esta tem uma Taxa N (normal) e uma Taxa E (especial), em conformidade com o Despacho n.º 6756/2012, de 18 de maio (último que saiu e se mantém em vigor). O valor da Taxa N é presentemente de 5,00€.*

### **Artigo 18.º**

#### **Cemitérios**

- 1.** Os serviços cemiteriais são isentos de taxas à União das Freguesias de Montalegre e Padroso e contemplam apenas a limpeza do espaço comum público, sendo todos os restantes serviços da responsabilidade dos utentes e sob orientação da Junta de Freguesia, tais como:
  - a)** Inumações;
  - b)** Exumações e transladações;
  - c)** Todo o serviço de coveiros.
- 2.** Pela concessão de terrenos é emitido automaticamente um Alvará de titularidade a título gratuito.

### **Artigo 19.º**

#### **Isenções das taxas dos serviços de secretaria**

Os Atestados, Certidões e Declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia ou impresso próprio, serão isentos quando se destinem a:

- a)** Fins Militares **b)** Prova de Vida para efeito de pensão;
- b)** Rendimento Social de Inserção;
- c)** Abono de família;
- d)** Certidões eleitorais;
- e)** Assistência Médica;
- f)** Prática de desporto;
- g)** Todos os atestados e confirmações, requeridas pelos estudantes;
- h)** Todos os atestados, certidões e declarações, requeridas por Antigos Combatentes;
- i)** Emissão de Alvará de Concessão de terrenos cemiteriais;
- j)** Outros documentos que não constem nas tabelas anexas, mas sempre por despacho de isenção do Presidente da União das Freguesias de Montalegre e Padroso.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **Artigo 20.º**

#### **Atualização de valores**

A Junta de freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

## **CAPÍTULO V** **DA LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E PAGAMENTO**

### **Artigo 21.º**

#### **Liquidation e Cobrança**

- 1.** A liquidação é o ato tributário através do qual é fixado o montante a pagar pelo cidadão, sendo efetuada pelo serviço ao qual, na orgânica da União das Freguesias de Montalegre e Padroso, tenha sido atribuída essa competência.
- 2.** As taxas devem ser liquidadas antes da concessão das licenças, ou outros documentos solicitados à União das Freguesias de Montalegre e Padroso e antes de praticados ou verificados os atos a que respeitam.
- 3.** A liquidação das taxas e licenças será efetuada com base nos indicadores das Tabelas, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.
- 4.** A liquidação das taxas e licenças previstas no presente regulamento constará de documento próprio, no qual deverá fazer-se referência aos seguintes elementos:
  - a)** Identificação do sujeito passivo;
  - b)** Discriminação do ato ou do facto sujeito a liquidação;
  - c)** Enquadramento nas tabelas de taxas anexas ao Regulamento;
  - d)** Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c);
  - e)** Eventuais isenções ou reduções aplicáveis.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

- 5.** De todas as taxas cobradas pela Freguesia será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respetivo pagamento.
- 6.** Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, nele deverá ser anotado pela(o) funcionária(o), o número, a importância e a data do documento de cobrança, salvo se for arquivado junto ao processo um exemplar do mesmo.

### **Artigo 22.º**

#### **Do Pagamento**

- 1.** A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2.** As prestações tributárias são pagas em moeda corrente, por transferência bancária ou por cheque.
- 3.** Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.

### **Artigo 23.º**

#### **Pagamento em prestações**

- 1.** Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2.** Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3.** No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 4.** O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

**5.** A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

### **Artigo 24.º**

#### **Arredondamento**

Os valores resultantes das fórmulas de apuramento das taxas, nos termos da fundamentação económico-financeira ou sua atualização, são arredondados à décima de euros.

### **Artigo 25.º**

#### **Incumprimento**

- 1.** São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
- 2.** A taxa de juros de mora a aplicar é a definida, para cada ano, pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), através de Aviso publicado no Diário da República, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior.
- 3.** Aplica-se a taxa legal de juros de mora se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.
- 4.** O não pagamento das taxas e outras receitas implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
- 5.** O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 6.** Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis implica, se for caso disso, a sua não renovação para o período seguinte.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **Artigo 26.º**

#### **Extinção do procedimento**

- 1.** Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas da União das Freguesias de Montalegre e Padroso, no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do respetivo procedimento.
- 2.** Pode o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

### **Artigo 27.º**

#### **Caducidade das licenças**

Os documentos emitidos pela União das Freguesias de Montalegre e Padroso, caducam nas seguintes condições:

- a)** Quando os respetivos titulares dos documentos tenham solicitado o seu cancelamento, com o consentimento da União das Freguesias de Montalegre e Padroso, antes de expirado o respetivo prazo;
- b)** Por decisão da União das Freguesias de Montalegre e Padroso, nos casos de alteração dos requisitos de base do titular ou incumprimento de condições legais;
- c)** Por ter expirado o respetivo prazo, no caso de documentos não renováveis automaticamente.

### **Artigo 28.º**

#### **Fiscalização**

São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento e outras contidas em Regulamentos específicos da União das Freguesias de Montalegre e Padroso:

- a)** A União das Freguesias de Montalegre e Padroso, através dos seus serviços;
- b)** As autoridades policiais e administrativas a quem a lei atribua tal competência.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **Artigo 29.º**

#### **Contraordenações**

- 1.** Na falta de disposição legal específica, as infrações ao preceituado neste Regulamento e tabela anexa, constituem contraordenação nos termos do artigo 17.º Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e demais legislação que o altera, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 2,50 euros e o máximo de 2 500,00 euros, cujo produto reverte integralmente para a Junta de Freguesia.
- 2.** A negligência é sempre punida.
- 3.** Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro.
- 4.** As reincidências serão elevadas ao triplo.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 30.º**

#### **Garantias**

- 1.** Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2.** A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3.** A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4.** Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área da União das Freguesias, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5.** A impugnação judicial dependente de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **Artigo 31.º**

#### **Legislação subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto nestes regulamentos são aplicáveis, sucessivamente:

- a)- b)** A Lei das Finanças Locais;
- c)** A Lei Geral Tributária;
- d)** A Lei das Autarquias Locais;
- e)** O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f)** O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g)** O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h)** O Código do Procedimento Administrativo;
- i)** O Código Civil e o Código de Processo Civil.**

### **Artigo 32.º**

#### **Interpretação e integração de lacunas**

1. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidos por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.
2. A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento compete ao órgão executivo da União das Freguesias de Montalegre e Padroso, sem prejuízo de delegação no seu Presidente.

### **Artigo 33.º**

#### **Norma revogatória**

O presente Regulamento revoga as deliberações da Assembleia de União das Freguesias de Montalegre e Padroso anteriores à sua aprovação e em vigor, em matéria de taxas e preços a praticar na Freguesia.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**

### UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO

#### **Artigo 34.º**

##### **Publicidade**

O presente Regulamento de Taxas e Licenças estará disponível em balcão de atendimento na Junta de Freguesia.

#### **Artigo 35.º**

##### **Entrada em Vigor**

O Regulamento de Taxas e Licenças da União das Freguesias de Montalegre e Padroso entra em vigor, após aprovação pelo órgão deliberativo e discussão pública, no primeiro dia útil seguinte à publicação em Diário da República.



**REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**  
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO

**APROVAÇÃO**

ORGÃO EXECUTIVO  02 / 12 / 2022	ORGÃO DELIBERATIVO  15 / 12 / 2022
Germano Francisco Pires Batista <i>Presidente</i>	João Manuel Rodrigues Mendes Duarte <i>Presidente</i>
Maria Adelaide Lopes Rego Fonseca <i>Tesoureira</i>	Paulo Leandro Lopes Gonçalves <i>1º Secretário</i>
Luís Miguel Henriques da Silva <i>Secretário</i>	Iva Bernardete Fidalgo Rebelo <i>2ª Secretária</i>

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado remeter à Assembleia da União das Freguesias de Montalegre e Padroso para apreciação e aprovação na reunião de Junta de Freguesia de 02 de dezembro de 2022.

Aprovado na Assembleia da União das Freguesias de Montalegre e Padroso de 15 de dezembro de 2022.



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

### **ANEXO I**

#### **CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIAS**

##### **Fotocópias Certificadas**

1. Certificação de Fotocópias – Não excedendo uma lauda / face ..... 5,00€
2. Por cada lauda / face além da primeira ..... 1,00€

### **ANEXO II**

#### **CEMITÉRIOS**

Não há lugar a pagamento de taxas na concessão de terrenos do cemitério, nem de limpeza do espaço de circulação no mesmo.

##### **Proibições no Cemitério e Coimas**

Dentro do cemitério da freguesia não é permitido:

- 1.** Pisar, conspurcar ou praticar atos de desrespeito em sepulturas, jazigos, mausoléus e outras obras instaladas nos cemitérios, desde que contenham restos mortais, nem neles depositar quaisquer objetos, artigos ou materiais de construção, ainda que por motivo de obras, o que só é permitido nas carreiras e intervalos.
- 2.** Praticar atos desonrosos e indecorosos, proferir em voz alta palavras ou fazer gestos que ofendam a moral pública ou sensibilidade de qualquer pessoa viva ou tenha por fim atingir a memória do falecido e cujos restos mortais se encontrem no cemitério.
- 3.** É obrigatório, por parte dos titulares de alvarás de concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos ou mausoléus, ou de seus herdeiros, manter as respetivas construções em estado de limpeza, demonstrando de forma inequívoca interesse pela sua manutenção e



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS** **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO**

conservação, sob pena de aplicação de coima conforme o número seguinte e de ser tomada a providência referida na alínea gg) do n.º 1, do artigo 16.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

**4.** O desrespeito às normas referidas nos artigos que antecedem constitui contraordenação punível em coimas fixadas entre 100,00 Euros e 150,00 Euros.

### **ANEXO III** **CANÍDEOS E GATÍDEOS**

#### **Licenciamento**

Registo .....	2,50€
Categoria A — cão de companhia .....	5,00€
Categoria B — cão com fins económicos (de guarda e pastor) .....	9,00€
Categoria C — cão com fins militares e policiais .....	isento
Categoria D — cão para investigação científica .....	isento
Categoria E — cão de caça .....	7,00€
Categoria F — cão de guia .....	isento
Categoria G — cão potencialmente perigoso .....	15,00€
Categoria H — cão perigoso .....	15,00€
Categoria I — gato e furões .....	5,00€
Outros:	
Transferência de Proprietário .....	7,50€
Transferência de Domicílio .....	5,00€

#### **Observações canídeos**

- As licenças devem ser renovadas anualmente na Junta de Freguesia.
- Os cães e gatos para investigação científica devem ser registados e respeitar as disposições da Portaria 1005/92, de 23 de outubro (artigo 8.º).



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**

### UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO

Nos termos do n.º 1, do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro, na redação dada pelo Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019, de 08 de agosto, constitui contraordenação punível pelo Presidente da Junta de Freguesia, da área da prática da infração a:

- a) Falta de licenciamento;**
- b) Falta de açaimo ou trela;**
- c) Circulação de cães e gatos em locais públicos sem coleira ou peitoral com o nome e morada (ou telefone) do detentor.**

Nos termos do mesmo artigo, o montante da coima é o seguinte:

- a) Mínimo de 25€ e máximo de 3 740€ ..... se for pessoa singular;
- b) Mínimo de 25€ e máximo de 44 890€ ..... se for pessoa coletiva.

Constitui ainda contraordenação punível pelo Presidente da Junta de Freguesia, da área da prática da infração, nos termos do mesmo artigo 14.º mas n.º 2, a falta de registo de cães.

Neste caso o montante da coima é de:

- a) Mínimo de 25€ e máximo de 3 740€ ..... se for pessoa singular;
- b) Mínimo de 25€ e máximo de 44 890€ ..... se for pessoa coletiva.

Cumulativamente com a coima podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias que constam do artigo 15.º do D. Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro, na redação dada pelo Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019, de 08 de agosto, quando se mostre apropriado.

O produto destas coimas é distribuído de acordo com o estipulado no n.º 3 e 4, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 dezembro, na redação dada pelo Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019, de 08 de agosto.

Entende -se por animal perigoso, qualquer animal que se encontre das seguintes condições:

- a) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
- b) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;



## **REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS**

### UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MONTALEGRE E PADROSO

- c) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um caráter e comportamento agressivos;
- d) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animal, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

Entende -se por animal potencialmente perigoso, qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças que venham a ser incluídas em portaria do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, bem como os cruzamentos de primeira geração destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças ali referidas.